



AUTÓGRAFO LEI Nº 8095/2026
Projeto de Lei nº 50/2026

Autoria: Marcelo Tidy

Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Incentivo à Implantação de Usinas Fotovoltaicas no Município de Franca e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA, Estado de São Paulo, nos termos da Lei Orgânica do Município de Franca,

A P R O V A

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Franca, o Programa Municipal de Incentivo à Implantação de Usinas Fotovoltaicas, com o objetivo de fomentar a geração de energia limpa, renovável e sustentável.

Art. 2º O Programa tem como finalidade:

- I – promover a redução dos custos com energia elétrica no âmbito da Administração Pública Municipal;
- II – incentivar a sustentabilidade ambiental e a redução da emissão de gases de efeito estufa;
- III – estimular investimentos em energias renováveis no município;
- IV – fomentar a inovação tecnológica e a geração de empregos no setor de energia limpa;
- V – contribuir para a segurança energética e autonomia do Município.

Art. 3º Para a execução do Programa, poderão ser adotadas as seguintes iniciativas:

- I – implantar usinas fotovoltaicas em áreas públicas municipais, incluindo prédios públicos, terrenos institucionais e áreas ociosas;
- II – celebrar parcerias público-privadas (PPP), convênios e acordos com a iniciativa privada, cooperativas e instituições de ensino;
- III – aderir a programas estaduais e federais de incentivo à energia solar;
- IV – promover estudos técnicos de viabilidade econômica e ambiental;
- V – incentivar a geração distribuída e o sistema de compensação de energia elétrica.

Art. 4º As usinas fotovoltaicas poderão ser destinadas ao abastecimento energético:

- I – de prédios públicos municipais;
- II – da iluminação pública;
- III – de equipamentos urbanos;



IV – de programas sociais, conforme regulamentação.

Art.5º Poderão ser desenvolvidos estudos sobre a viabilidade de conceder incentivos, na forma da legislação vigente, para estimular a participação da iniciativa privada, tais como:

I – benefícios fiscais, quando cabíveis;

II – facilitação de licenciamento para projetos sustentáveis;

III – apoio técnico e institucional.

Art. 6º Poderão ser instituídas metas progressivas de utilização de energia proveniente de fontes renováveis na Administração Pública.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

FRANCA, 28 de abril de 2026.

FRANSÉRGIO GARCIA

Presidente

MARCELO TIDY

Vice-presidente

ANDRÉA SILVA

1ª Secretária

ZEZINHO CABELEIREIRO

2º Secretário